



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

**RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 066/2022**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 9.537/2022 e 9.777/2022

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa **EMPRESA LINEPHALT BRASILEIRA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob número 06.173.002/0001-69, através do protocolo realizado às 13:47h do dia 10 de junho de 2022.

Cumpramos observar que nos termos do item 14.2.1. do Edital:

“14.2.1 Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Tendo em vista que o certame estava previsto para abertura em 14 de junho de 2022, a interposição foi tempestiva, esta Comissão recebeu a impugnação para proceder à análise de mérito.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS

Em suma, a impugnante, alega que os atestados de capacidade técnicas solicitados deveriam ser aceitos tanto no registro do Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, quanto no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia – CREA.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Assim, solicita a revisão e alteração da descrição do atestado de capacidade técnica, afim de propiciar a participação de maior número de fornecedores.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, a Comissão de Pregão destaca que o objetivo primário das aquisições públicas é assegurar a proposta mais vantajosa, observando os princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e ainda, no artigo 3º, *caput* da Lei nº 8.666/1993, como segue:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (Grifo nosso)*

Neste sentido, cabe ainda observar que o presente Edital, bem como todas as peças que o compõem, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, com respaldo jurídico quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Insta frisar, que os princípios são normas que sustentam e sevem de fundamento jurídico para o ordenamento, são os valores primordiais e as bases do sistema normativo da sociedade. Não são considerados apenas meras instruções ou sugestões para ações da iniciativa do Poder Público, eles dão a direção para as atividades pois possuem verdadeira força vinculante.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Cumpra observar que a descrição do atestado de capacidade técnica advém da Secretaria Requisitante, que o fez com base nas necessidades da Administração Pública, pensando no maior custo benefício para o Município, bem como nas necessidades básicas da Secretaria.

Disto, temos que o critério estabelecido pela Administração atende a conveniência administrativa espelhando, conseqüentemente, os princípios administrativos insculpidos na legislação pátria, além do que as exigências mínimas não se apresentam como demasiada, ao contrário, tais especificações influenciam na qualidade do objeto e na segurança da contratação.

Entende-se que haverá violação ao princípio da isonomia quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação, previr exigências desnecessárias que não envolve vantagens para a Administração e adotar discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais, o que é inexistente no presente certame.

Corroborando tal entendimento quanto ao princípio da igualdade entre os licitantes explica, Hely Lopes Meirelles (2011, p.275) que:

“Não configura atentado ao princípio da isonomia entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público”. (Grifo nosso)

Esclarece que em nenhum momento houve intenção da Administração em direcionar a aquisição para qualquer marca ou fornecedor, tanto que, verifica-se em todos os itens da especificação exigências de padrões mínimos, justamente para propiciar liberdade aos



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

fornecedores de participarem do certame e que se enquadram nas especificações com o melhor preço.

Insta frisar, que a Lei 8666/93, artigo 43, §3º que faculta à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Vale lembrar que a Comissão Permanente de Licitação tem o poder/dever de provocar a diligência para sanar quaisquer obscuridades que sobrevenham. Insta mencionar as lições do autor Marçal Justen Filho, que explica:

“(...) não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória (...)” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª. ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 424).

Destarte, os autos foram encaminhados a Secretaria Requisitante para análise e parecer da presente impugnação, haja vista que o teor é extremamente técnico e, dessa forma, a mesma se manifestou que:

*“Considerando o despacho de fls. 110, bem como a impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 066/2022, fls. 112 e 113.
Considerando o que dispõe o inciso II, do art. 30, da Lei Federal 8666/1993, bem como a Lei federal 12378/2010.
Considerando a argumentação do impugnante de que “os atestados exigidos deverão estar devidamente reconhecidos pela entidade profissional competente, ou seja, CREA ou CAU [...]”
Sendo assim, **ACOLHO** as razões do impugnante, para que seja alterado os Termos de referência, processos administrativos PMG nº 9537/2022 e 9777/2022, ambos passam a ter a seguinte redação no item 5.1:
5.1. A empresa interessada deverá apresentar comprovação de experiência nos serviços, apresentando atestado de capacidade técnica registrado no **CREA** ou **CAU** em nome do responsável técnico e da empresa com objeto compatível com a proposta de forma a garantir a qualidade e conhecimento técnico dos serviços*



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

prestados, além do conhecimento da legislação de trânsito e Manual Brasileiro de Sinalização para a execução dos serviços. (...)"(Grifo nosso)

Por oportuno, destacamos que a Administração Pública possui discricionariedade na prática de seus atos, com análise em cada caso concretado com convência e oportunidade.

Pelo exposto, segue decisão.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos a impugnação apresentada pela empresa **EMPRESA LINEPHALT BRASILEIRA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA**, dando-lhe provimento quanto ao mérito, nos termos da legislação pertinente e das manifestações dos autos.

Fica o EDITAL PE Nº 066/2022 suspenso e reaberto, conforme publicações nos Diários Oficiais.

Guarapari/ES, 13 de junho de 2022

THAIS MAIA B. MAGALHÃES
PREGOEIRA